

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021 | Edição nº 20

PRECEDENTES | COVID-19 | JULGADOS INDICADOS | LEGISLAÇÃO | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

PRECEDENTES

STF vai definir limites para a decretação de quebra de sigilo de históricos de busca na internet

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é possível, em procedimentos penais, a decretação judicial da quebra de sigilo de dados telemáticos de um conjunto não identificado de pessoas. O tema é debatido no Recurso Extraordinário (RE) 1301250, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.148).

Caso Marielle

O recurso foi interposto pelo Google (Google Brasil Internet Ltda. e Google LLC) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que restabeleceu a decretação, pela primeira instância, no curso de investigação criminal, da quebra de sigilo de um grupo indeterminado de pessoas que fizeram pesquisas relacionadas à vereadora do Rio de Janeiro (RJ) Marielle Franco e a sua agenda nos quatro dias anteriores ao atentado em que ela e o motorista Anderson Gomes foram assassinados, em 14/3/2018.

A decisão determina a identificação dos IPs (protocolos de acesso à internet) ou "Device Ids" (identificação do aparelho) que tenham acessado o mecanismo de busca entre 10/3 e 14/3/2018 utilizando parâmetros de pesquisa como "Marielle Franco; "vereadora Marielle"; "agenda vereadora Marielle; "Casa das Pretas"; "Rua dos Inválidos, 122" ou "Rua dos Inválidos".

Sigilo de dados

De acordo com o STJ, a ordem judicial está devidamente fundamentada e direciona-se à obtenção de dados estáticos (registros) relacionados à identificação de aparelhos utilizados por pessoas que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação pelos crimes de homicídio. Segundo a decisão, não há necessidade de que, na quebra do sigilo de dados armazenados, a autoridade judiciária indique previamente as pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo da medida, na maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado.

Para o STJ, a medida não é desproporcional, pois a ordem judicial delimita os parâmetros de pesquisa em determinada região e período de tempo. Além disso, apontou que a restrição a direitos fundamentais que tem como finalidade a apuração de crimes dolosos contra a vida, de repercussão internacional, não representa risco para pessoas eventualmente afetadas, na medida em que, se não constatada sua conexão com o fato investigado, as informações serão descartadas.

Privacidade

No recurso apresentado ao STF, o Google afirma que a realização de varreduras generalizadas em históricos de pesquisa de usuários e o fornecimento de listas temáticas dos que pesquisaram certa informação representam uma intrusão

inconstitucional no direito à privacidade sem relação com o crime investigado. Argumenta, ainda, que os dados gerados por pesquisas em páginas na internet, especialmente num mundo cada vez mais digital, estão protegidos tanto pela cláusula geral de proteção da intimidade (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal) quanto pela norma específica de sigilo de dados (artigo 5º, XII).

Pessoas inocentes

A empresa alega que a decisão atinge pessoas inocentes, pois os termos indicados são comuns, envolvem pessoa pública e têm lapso temporal longo (96 horas), o que aumentaria a possibilidade de lesão de direitos. Aponta, ainda, que a decisão seria genérica, podendo ser inserida em decretação de quebra de sigilo sobre qualquer tema.

Outros pontos destacados são o potencial multiplicador da controvérsia em inúmeros inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e ações penais e a relevância constitucional da proteção de dados pessoais num momento de crescente informatização e inovações tecnológicas.

Desafio

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, a ministra Rosa Weber, relatora do recurso, considera inegável a existência de questão constitucional no tema em debate, pois a proteção de dados pessoais, um dos desafios à privacidade na chamada “Era da Informação” precisa compatibilizar as quebras de sigilo de dados com os requisitos constitucionais mínimos.

A ministra ressaltou que o Google comprovou o potencial de repetitividade da questão jurídica, o que torna indispensável o posicionamento do Supremo sobre o tema, para que a decisão transcenda os interesses individuais da causa e possa atingir usuários das mais diversas plataformas tecnológicas. A argumentação da relatora foi acolhida por unanimidade. Não se manifestou o ministro Luís Roberto Barroso, que se declarou impedido.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

COVID-19

Lei Municipal nº 6.925, de 31 de maio de 2021 - Dispõe sobre o Programa de Apoio e Abrigamento Provisório à Mulher em Situação de Risco ou Vítima de Violência Doméstica em decorrência da Covid-19 e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0133090-04.2020.8.19.0001

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

Dm. 25/05/2021 p. 26.05.2021

Apelação. Furto, na forma tentada. art. 155, caput, c/c art. 14, inciso ii, ambos do CP. Recurso do Ministério Público desejando o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no artigo 155, § 4º, inciso i, do Código

Penal e o afastamento da substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos. A denúncia narra que no dia 05 de julho de 2020, por volta das 17 horas e 40 minutos, no interior da Loja RENNERT do Barra Shopping, situado na Avenida das Américas nº 4666, Barra da Tijuca, uma fiscal de prevenção estava de serviço na sala de monitoramento, quando teve a atenção despertada para José Eduardo, vez que o mesmo, em fevereiro do corrente ano, havia sido surpreendido por ela própria e seus colegas, tentando furtar mercadoria na loja, fato este não registrado. Assim, ela passou a observá-lo, podendo verificar quando ele colocou no chão uma bolsa de papel da Loja ZARA, que trazia consigo, semiaberta, e retirou três bermudas dos cabides, as colocando dentro da referida bolsa, saindo da loja em seguida sem passar pelos caixas. A fiscal acionou pelo rádio o seu colega de trabalho e solicitou que ele abordasse José Carlos, o que foi feito já no corredor do shopping. Em revista à bolsa do denunciado, foram encontradas as três bermudas da loja RENNERT no valor total de R\$ 240,00 reais, que não foram pagas. A imputação restou sobejantemente comprovada. José confessou a subtração, mas não o rompimento dos lacres. Contudo, em Juízo, Suzana afirmou que era fiscal da loja e já conhecia o apelado, por tentativa anterior de furto na loja. Confirmou que José entrou na loja com uma bolsa de papel e foi para o setor masculino, se abaixou, pegou as três bermudas de tadel e colocou na bolsa. Indagada sobre o lacre a fiscal disse que não o viu arrancar, mas José, de fato, os arrancou, pois todas as roupas da loja possuem o lacre de segurança e no lugar onde José Eduardo se abaixou para colocar as bermudas na sacola, os lacres foram encontrados. Para afastar a qualificadora o magistrado se valeu da ausência de laudo pericial. Porém, é consabido que “Em se tratando da configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, na busca pela verdade real, e considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal (...)” (AgRg no REsp 1924257/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021). No que concerne à substituição da PPL por PRD, de notar que o apelado é reincidente em crime doloso e seus antecedentes indicam que essa providência seria insuficiente, ante a necessidade de um maior rigor com o fito de desestimulá-lo à reiteração delitativa, bem como propiciar-lhe os momentos de reflexão necessários a sua futura ressocialização, na esperança de assim afastá-lo de uma vida de vicissitudes. A sentença opugnada determinou a expedição de alvará de soltura para José Eduardo Roque Maciel. Destarte, com o trânsito em julgado da presente decisão, mostra-se necessária a expedição de Mandado de Prisão a seu desfavor. O provimento das teses ministeriais implica em nova capitulação dos fatos, no Art. 155, § 4º, inciso I, n/f do art. 14, inciso II, ambos do CP, com o subsequente refazimentos dos cálculos. Na primeira fase da dosimetria, o julgador utilizou a condenação transitada em julgado por delito idêntico no processo 0103871-43.2020.8.19.0001. Assim, pena base que se fixa em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, a confissão se mostrou preponderante sobre a agravante do cometimento do crime em época de calamidade pública, retornando a pena ao piso da lei, 02 anos de reclusão e 10 DM. Por fim, considerado o esgotamento dos atos de execução o iter criminis permitiu a aplicação de 1/3 pela tentativa, para que a pena final do recorrido seja, então, 01 ano e 04 meses de reclusão com o pagamento de 06 dias-multa. Em relação ao regime, as circunstâncias são desfavoráveis ao apelado, pois ainda que o julgador tenha optado por utilizar a reincidência específica na primeira fase do cálculo, isto não desconstituiu essa condição. Assim, em se tratando de reincidente condenado à pena de reclusão inferior a quatro anos, o regime suficiente à consecução dos objetivos da pena, inclusive aquele de verve pedagógica, com vistas a sua futura ressocialização, será o semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP. A sentença opugnada determinou a expedição de alvará de soltura para José Eduardo Roque Maciel. Destarte, com o trânsito em julgado da presente decisão, mostra-se necessária a expedição de Mandado de Prisão a seu desfavor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, na forma do voto do Relator.

Íntegra da decisão

Fonte: EJURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Lei Municipal nº 6.926, de 31 de maio de 2021 - Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona.

Lei Municipal nº 6.919, de 31 de maio de 2021 - Dispõe sobre a disponibilização de profissional capacitado para atender vítimas de violência doméstica e sexual na rede de ambulatórios, postos de saúde e hospitais do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 6.918, de 31 de maio de 2021 - Estabelece o Programa Municipal de Assistência Psicológica a Vítimas da Violência Doméstica e Familiar no Município do Rio de Janeiro.

Fonte: D.O. Rio

Lei Estadual nº 9.292, de 31 de maio de 2021 - Dispõe sobre o caráter permanente e obrigatório do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, denominado PROERD, nas unidades de ensino público e privado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DORJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS TJRJ

Judiciário determina soltura de três suspeitos presos na Operação do Jacarezinho por falta de oferecimento de denúncia

Fonte: TJRJ

Violência infantil: gente pequenina também é gente

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.018**

Barroso determina que PF informe situação de segurança na Terra Indígena Munduruku

A operação foi deflagrada por determinação do ministro Barroso, em medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, deferida em 24/5. Naquela decisão, ele determinou à União a adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas nas TIs Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores nas áreas.

Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), uma das proponentes da ação, alguns dias depois da operação, a PF se retirou do local, mesmo ainda havendo conflito e risco para a vida de lideranças e comunidades indígenas. A Apib

anexou ao pedido uma nota publicada pelo MPF alertando para a gravidade da situação e pedindo a diversas autoridades a tomada de providências para a proteção de lideranças e comunidades.

Em razão da incerteza sobre a situação real na TI Munduruku, da alegação de risco à vida e à integridade física dos envolvidos e do perigo na demora quanto à providência, o ministro determinou, ainda, que a Polícia Federal adote, de imediato, todas as medidas necessárias para assegurar a vida e a segurança das pessoas que se encontram na área e nas imediações, deslocando ou aumentando o efetivo, se necessário.

Consta, ainda, informação do MPF e da imprensa de que as Forças Armadas não teriam participado da operação por falta de verbas, “o que se espera possa ser solucionado para as próximas operações”, afirmou o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Primeira Turma nega HC e mantém denúncia contra ex-executivo da Alstom

Nesta terça-feira (1), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, por unanimidade, Habeas Corpus (HC 177035) a J. K. F., ex-presidente da Cegelec Engenharia, incorporada à filial brasileira da companhia francesa Alstom. Ele é investigado em processo que apura esquema de pagamento de propinas do grupo francês a servidores públicos do Estado de São Paulo.

Acusado de participar da transferência de recursos da empresa para consultores por meio de contratos supostamente falsos, visando, no final, ao pagamento de propina a autoridades públicas, o ex-executivo pretendia anular parte da denúncia apresentada pelo Ministério Público perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

De acordo com a defesa, a acusação de corrupção ativa abrange o período de 1998 a 2002, mas há prova documental de que ele teria se afastado da empresa em março de 2000, quando se aposentou. “Portanto, a imputação que vai de abril de 2000 até 2002 é absolutamente abusiva e destituída de justa causa”, argumentou o advogado.

Processo em andamento

No entanto, o ministro Marco Aurélio, relator do caso, destacou que o processo ainda tramita na primeira instância e, portanto, cabe ao juiz natural do caso se pronunciar a respeito dessa tese. De acordo com o ministro, certamente o juiz enfrentará essa questão na ocasião da sentença a ser proferida, seja para absolver ou para condenar o acusado.

O relator observou que o processo garante a ampla defesa em todas as suas fases e que a permanência do ex-funcionário nos quadros da empresa não é indispensável ao cometimento do crime, pois há muitos agenciadores que atuam de fora. Ele destacou, ainda, que o acusado é identificado no processo com a função de auxiliar na escolha de intermediários para o encaminhamento de propinas e na elaboração do fluxo de pagamentos. “É cedo para trancarmos, ainda que parcialmente, o processo crime”, ressaltou, ao indeferir a ordem.

[Leia a notícia no site](#)

STF torna sem efeito acordo de colaboração premiada entre Sérgio Cabral e Polícia Federal

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) tornou sem efeito o acordo de colaboração premiada celebrado entre o ex-governador Sérgio Cabral (RJ) e a Polícia Federal (PF).

A decisão se deu na sessão virtual encerrada em 28/5, na análise da Petição (PET) 8482.

A maioria acolheu questão preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no sentido de que o acordo não poderia ter sido firmado sem a concordância do Ministério Público.

Acolheram a preliminar os ministros Edson Fachin (relator), Luiz Fux (presidente do STF), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Os ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber rejeitaram a preliminar e votaram no sentido de negar provimento ao agravo regimental da PGR, mantendo a validade do acordo.

[Veja a notícia no site](#)

Ex-vereador de Taquara (RS) responderá a ação penal por declarações sobre golpe militar

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento a Recurso Criminal (RC 1476) para receber denúncia oferecida contra Guido Mário Prass Filho, ex-vereador do Município de Taquara (RS), pela suposta prática de crime previsto na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83). Com isso, o processo retornará ao juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, para continuidade da instrução processual e julgamento da ação penal.

Apologia ao golpe

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), o vereador, então presidente da Câmara Municipal, durante sessão legislativa, em 28/5/2018, teria feito apologia e propaganda ao golpe militar e ter incitado processos violentos, ilegais e inconstitucionais para alteração da ordem política ou social. Na denúncia, o MPF imputou a Guido a prática do crime previsto no artigo 22, inciso I, parágrafo 1º, da Lei de Segurança Nacional. A denúncia foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, que considerou que as manifestações estão abrangidas pela imunidade parlamentar e tinham relação com o exercício do mandato legislativo.

No STF, o MPF sustentou que a conduta do vereador é “um grave crime político” e defendeu a não incidência da imunidade parlamentar. Segundo a argumentação, a manifestação não se restringiu à municipalidade, uma vez que Guido pregou golpe de Estado de extensão nacional. Ainda de acordo com o MPF, a materialidade e autoria estão demonstradas no vídeo da sessão parlamentar.

Crime político

De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, compete ao Supremo processar e julgar, em recurso ordinário, o crime político. Para a caracterização desse crime, é imprescindível a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito e a motivação e os objetivos políticos do agente.

No caso concreto, ele concluiu que os requisitos foram demonstrados pelo MPF, que destacou a plena consciência e o dolo do vereador ao propagar a realização de golpe de Estado e de intervenção militar.

Imunidade parlamentar

Para o ministro, é prematura a rejeição da denúncia com fundamento apenas na imunidade parlamentar. A seu ver, ainda que a opinião do vereador tenha sido externada num discurso político e no interior da Câmara Municipal, não é clara a existência de nexo entre as suas finalidades e o exercício do mandato.

A Constituição Federal, assentou o relator, não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, nem a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito e a instalação do arbítrio.

Justa causa

Na avaliação do relator, a acusação expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos, e a exposição dos fatos foi coerente, permitindo ao acusado o pleno exercício do seu direito de defesa.

Por fim, o ministro ressaltou que a deflagração de uma ação penal, por si só, não implica a conclusão pela responsabilidade penal do acusado, mas permite a utilização de todos os meios de prova previstos em lei de forma a melhor averiguar o contexto em que as palavras foram proferidas, o real alcance do discurso e a intenção do agente.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ Nº 698** **novo**

Nulidade do interrogatório por inversão da ordem é relativa e exige prova de prejuízo para o réu

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório – prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP) – é relativa, sujeita à preclusão e demanda a demonstração do prejuízo sofrido pelo réu.

O colegiado negou o pedido de revisão criminal de acórdão da Sexta Turma que, por não observar nenhuma nulidade, manteve em 12 anos de reclusão a condenação de um réu acusado de abuso sexual contra sua sobrinha de nove anos.

Para a defesa, houve nulidade absoluta na condenação, uma vez que o réu foi interrogado antes da vítima e das testemunhas de acusação.

STF

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ressaltou que o STJ, acompanhando o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 127.900, estabeleceu que o rito processual para o interrogatório, previsto no artigo 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais.

Segundo o magistrado, a Quinta Turma do STJ tem precedentes no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, "é necessário que o inconformismo da defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. Além disso, é necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão".

No entanto, ele lembrou que a Sexta Turma já se posicionou pela desnecessidade da demonstração do prejuízo decorrente da inversão da ordem do interrogatório do réu, em processo no qual foi condenado, visto que a condenação já corresponderia ao prejuízo. No mesmo julgado, os ministros consideraram que, por se tratar de prejuízo implícito (ou presumido), não haveria preclusão para a arguição da nulidade referente à inobservância do artigo 400 do CPP.

Provas independentes

De acordo com Reynaldo Soares da Fonseca, a concretização do interrogatório antes da oitiva de testemunhas e da vítima priva o acusado do acesso à informação, já que se manifestará antes da produção de parcela importante das provas. "A inversão do interrogatório, portanto, promove nítido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – indevido, ao meu ver, no âmbito da persecução penal", declarou.

Na avaliação do magistrado, porém, não se pode considerar presumido o prejuízo decorrente da inversão da ordem do interrogatório do réu, unicamente em virtude da superveniência de condenação. Para ele, há que se verificar, no mínimo, se a condenação se amparou em provas independentes, idôneas e suficientes para determinar a autoria e a materialidade do delito, mesmo que desconsiderados os depoimentos das testemunhas, "pois não há utilidade em anular uma sentença que, de toda forma, se manteria com base em outros fundamentos independentes".

O relator também afirmou que o argumento da desnecessidade de arguição do vício processual na audiência de instrução e julgamento "transmuta a nulidade relativa em nulidade absoluta, essa sim que pode ser reconhecida e declarada, mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição e que não admite a convalidação ou repetição do ato procedimental". Contudo, o ministro lembrou que, para a jurisprudência do STF, a inversão na ordem do interrogatório do réu constitui nulidade relativa e sujeita à preclusão.

No caso em análise, Reynaldo Soares da Fonseca verificou que o acórdão submetido à revisão criminal não destoa da jurisprudência, pois entendeu que a questão relativa à nulidade processual estaria preclusa, já que não foi alegada pela defesa tempestivamente na própria audiência em que houve o interrogatório, mas apenas em embargos de declaração na apelação; além disso, não houve a demonstração de efetivo prejuízo ao réu.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

Nova estratégia nacional atua contra ataques cibernéticos no Judiciário

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário
Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ
Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br